



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019971-23.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante LUIS OTÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA, é embargado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MARÍLIA**
EMBARGANTE: **LUIS OTÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA**
EMBARGADA: **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR**

VOTO N.º 26.916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Constatação. Ação monitória julgada procedente, com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Apelo provido pelo aresto embargado para determinar a incidência dos consectários conforme pedido inicial. Peculiaridade do caso envolvendo a IES autora que continuou a emitir boletos com desconto, o que induziu a erro os alunos. Precedentes da Câmara. Mora reconhecida apenas com a citação, ex vi do art. 396, do Código Civil. Apelo da autora, portanto, não provido.
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o acórdão de fls. 379/383, que deu provimento ao apelo da autora.

O embargante alega haver contradição entre o julgado e os precedentes da Câmara, em que reconhecida a mora a partir da citação, uma vez que emitidos boletos com desconto de 30%, acreditando os alunos não haver diferença a ser quitada. Insiste que as situações são idênticas, devendo haver uniformização da jurisprudência.

Manifestação da autora a fls. 36/38.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Nesse sentido, com razão o embargante.

Cuida-se de ação monitória, envolvendo prestação de serviços educacionais, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 289/293, em que reconhecida a mora a partir da citação, com correção monetária e juros a partir de então.

A instituição de ensino apelou insistindo na incidência dos consectários conforme pedido inicial.

O acórdão acolheu a insurgência.

Todavia, pela simples leitura do aresto verifica-se que a questão foi tratada como mero caso de mora “ex re”, quando, na realidade, a questão de fundo envolvendo a cobrança irregular dos 30% não foi devidamente analisada para acolhimento da insurgência recursal da parte autora.

Sendo assim, verifica-se que, a despeito de ser devido o valor cobrado pela autora, os encargos decorrentes da mora realmente não incidem como pretende a demandante.

Isso porque, conforme consta dos autos, a autora não nega ter enviado os boletos com desconto, a despeito de ingressar em juízo cobrando os valores das mensalidades sem desconto.

Tal como nos precedentes citados pelo embargante, constata-se que a autora realmente pretende a cobrança dos encargos da mora, quando, na realidade, foi ela que causou o equívoco ao enviar os boletos em valor diverso.

A sentença, embora tenha reconhecido o direito da IES, determinou a incidência dos juros a partir da citação e da correção a partir do ajuizamento da demanda. Não subsistindo interesse do réu na modificação, descabe falar em inércia, de modo que somente com a modificação operada pelo acórdão é que poderia se insurgir.

Nos termos do art. 394 do CC/2002, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora do devedor (*mora solvendi*) requer dois requisitos cumulativos: (i) a imperfeição no cumprimento da obrigação (elemento objetivo); (ii) culpa – em sentido amplo – do devedor (elemento subjetivo), ou seja, quando há inobservância de um dever objetivo de cuidado e negligência em atender tempestivamente ao débito contratual (art. 396 do CC/2002), incluindo-se tanto o dolo como o simples descuido. O atraso involuntário do pagamento pelo devedor, como, por exemplo, fato de terceiro ou fato da natureza (greve geral), portanto, descaracteriza a mora. A onerosidade excessiva também descaracteriza a mora, conforme o enunciado 354 do Conselho da Justiça Federal (“*A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.*”). O credor, por sua vez, também pode incorrer em mora, não de forma simultânea mas sim sucessiva, na hipótese de recusa de pagamento (explícita ou não).

Sendo assim, a pretensão do réu deve ser acolhida, não havendo que se falar em modificação da sentença.

Aliás, assim vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive em casos análogos ao presente e que envolve a autora:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – FALHA NA EMISSÃO DO BOLETO- MORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À RÉ – Ação Monitória – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Boletos emitidos com valor equivocado- Pagamento efetuado- Erro da emitente do boleto que não enseja a mora do devedor a partir do vencimento: – A emissão de boletos equivocada pela autora pro conter erro no valor, os quais foram pagos pela ré, não pode ensejar sua mora. Os juros de mora devem incidir partir da citação e a correção do ajuizamento da ação, e não de cada vencimento. Inteligência dos artigos 396 do CC e 240 do CPC. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019779-90.2022.8.26.0344; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Prestação de serviços educacionais. Ação monitoria. Respeitável sentença que acolheu em parte os embargos monitorios. Inconformismo da autora em relação ao termo inicial dos encargos da dívida. Busca a rejeição dos embargos para constituição do título judicial conforme pleiteado na petição inicial da monitoria. Recurso da autora não acolhido. Instituição de ensino que continuou a emitir boletos para a cobrança das mensalidades com redução de 30% mesmo após a revogação da liminar deferida nos autos processo 1007590-51.2020.8.26.0344, que havia determinado a redução das mensalidades, por período certo. Ressalva nos boletos de que o percentual de 30% seria cobrado conforme decisão judicial que é irrelevante para a constituição em mora do devedor. Interpretação mais favorável ao réu/consumidor em decorrência da relação de consumo. Ausência de cobrança efetiva da diferença pela apelante em momento anterior. Embargante/réu que não deu causa à mora. Constituição do devedor em mora somente com a citação. Correção monetária do débito a contar da distribuição da ação. Juros de mora a partir da citação. Inteligência dos artigos 396, caput, do Código Civil, e 240 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020258-83.2022.8.26.0344; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Cobrança da diferença de 30% do valor das mensalidades relativas ao período compreendido entre janeiro e junho de 2022, que não foi cobrada na época. Liminar deferida no processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344 que determinou a redução para 70% do valor da mensalidade de 17/03/2020 a 04/01/2021. Boletos emitidos após tal data com o valor reduzido. Réu que não deu causa à mora. Inteligência do artigo 396 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1020260-53.2022.8.26.0344; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Assim, fica afastada a mora, com fundamento no art. 396 do CC/2002 (*“Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”*) e por dois motivos.

Fica, portanto, afastada a mora anteriormente à citação.

Em resumo, os embargos são acolhidos para negar provimento ao apelo da autora, mantendo-se integralmente a sentença como proferida.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos com efeitos modificativos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator